EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Todos sabemos que, desde 2006, contamos com a Lei Maria da Penha protegendo as mulheres em situação de violência, salvando vidas, punindo os agressores, educando a sociedade e oferecendo assistência com atendimento humanizado às vítimas. A Lei Federal nº 11.340, de 2006, tornou crime a violência doméstica e familiar, contando com mecanismos de enfrentamento aos atos de agressões, estupros e assassinatos cometidos contra mulheres.

Sabemos que em diversas situações, tais atos de violência são praticados na frente das crianças e dos adolescentes, filhos dessas vítimas. Ademais, como amplamente divulgado pelos órgãos públicos responsáveis, tais crimes muitas vezes não são registrados, por medo da mulher em fazer a denúncia.

Sendo assim, entende-se oportuna a presente Proposição, no sentido de orientar crianças e adolescentes, dentro das salas de aulas, acerca de como proceder caso tais violências ocorram dentro de suas casas, possibilitando formar agentes ativos no combate a tal crime.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 7 de março de 2022.

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Inclui na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – como tópico de disciplina obrigatória.**

**Art. 1º**Fica incluída a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino, como tópico de disciplina obrigatória.

**Parágrafo único.** A inclusão referida no *caput* deste artigo tem como objetivo conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar acerca da importância de respeitar os direitos humanos, a fim de prevenir e evitar práticas de violência contra a mulher.

**Art. 2º** Caberá ao corpo diretivo da escola definir em qual disciplina será abordada a Lei Maria da Penha, observando o que segue:

I – incentivo às reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; e

II – explicações sobre a necessidade da realização de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM